

**A COMPATIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE  
MÉRITO COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS DA  
CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL**

**THE COMPATIBILITY OF PARTIAL ANTICIPATED JUDGMENT OF MERIT  
WITH THE LABOR PROCESSUAL PRINCIPLES OF SIMPLICITY, CELERITY AND  
PROCESSUAL ECONOMY**

Anderson Rodrigo Tavares<sup>1</sup>

Manuela Fernanda Gonçalves Ferreira<sup>2</sup>

**Resumo**

O presente artigo analisa a aplicabilidade do instituto do julgamento antecipado parcial de mérito, previsto no Código de Processo Civil, perante os processos que tramitam na Justiça do Trabalho e projeta como objetivo analisar se este é compatível com os princípios processuais trabalhistas da celeridade, simplicidade e economia processual. O resultado do estudo é positivo ao evidenciar tal compatibilidade, uma vez verificado que a natureza da decisão parcial é de sentença e não de interlocutória. Para chegar a tal entendimento, o artigo faz uma análise do instituto perante a esfera civil e verifica que a recorribilidade por agravo de instrumento na justiça comum se faz como meio de facilitar a tramitação recursal, mas que é eficiente e cumpre o propósito de entregar a prestação jurisdicional de maneira rápida. No entanto, o agravo de instrumento em decisão parcial trabalhista não é compatível com a Justiça do Trabalho, uma vez que este recurso é cabível apenas contra decisões que denegam seguimento de recurso, haja vista que as decisões interlocutórias são irrecorríveis nesta esfera. Nesse sentido, o TST se fez coerente em entender que a decisão parcial é terminativa e tem caráter de sentença, sendo aplicável o recurso ordinário. Ademais, na análise das normativas que permeiam a aplicação do instituto na esfera trabalhista, como a IN 39 e o ato conjunto 03, verificou-se que não há afronta aos princípios delimitados, mas que há uma lacuna a ser solucionada, seja pelo ordenamento ou pela jurisprudência.

**Palavras-chave:** Julgamento Antecipado Parcial de Mérito. IN 39/2016 TST. Ato Conjunto nº 3/2020 do TST, CSJT e CGJT.

**Abstract**

This article analyzes the applicability of the institute of partial early judgment of merits, provided for in the Code of Civil Procedure, in the processes that are being processed in the Labor Court and aims to analyze whether this is compatible with the labor procedural principles of celerity, simplicity and procedural economy. The result of the study is positive in showing such compatibility, since it is verified that the nature of the partial decision is a judgment and

<sup>1</sup> Universidade Unisociesc, Joinville, Santa Catarina, Brasil. E-mail: anderson.tavarees6@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Univalli. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. E-mail: manuela.ferreira04@gmail.com

not an interlocutory one. To reach such an understanding, the article analyzes the institute before the civil sphere and verifies that the appeal for an interlocutory appeal in the common court is done as a means of facilitating the appeal process, but that it is efficient and fulfills the purpose of delivering the judicial provision quickly. However, the interlocutory appeal in a partial labor decision is not compatible with the Labor Court, since this appeal is only applicable against decisions that deny the continuation of the appeal, given that interlocutory decisions are not appealable in this sphere. In this sense, the TST was consistent in understanding that the partial decision is terminative and has the character of a sentence, with the ordinary appeal being applicable. Furthermore, in the analysis of the regulations that permeate the application of the institute in the labor sphere, such as IN 39 and joint act 03, it was found that there is no affront to the delimited principles, but that there is a gap to be resolved, either by the legal system or by jurisprudence.

**Keywords:** Partial anticipated judgment of merit. IN 39/2016 TST. Joint Act No. 3/2020 of the TST, CSJT and CGJT.

## INTRODUÇÃO

Em tempos de democracia no Brasil, a prestação jurisdicional é, em tese, um bem de todos e buscada por muitos, o que levou a crescer consideravelmente o número de ações no país. Por conta disso, atualmente, um dos principais objetivos do ordenamento jurídico é a busca pela tempestiva e efetiva prestação da tutela jurisdicional, a fim de combater a morosidade que se instalou perante o sistema processual brasileiro, haja vista a enormidade de ações, infundáveis recursos e pouca mão de obra jurídica nos cargos públicos. Tal questão, inclusive, veio a ser positivada pela Carta Magna com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 que acrescentou à Constituição Federal, em seu artigo 5º, o inciso LXXVIII que assevera que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nessa busca por um sistema processual mais ágil, o legislador criou, dentre outros institutos que garantem a celeridade processual e a razoável duração do processo, o julgamento antecipado parcial de mérito (JAMP)<sup>3</sup>, previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil (CPC), o qual vem sendo aplicado pela Justiça do Trabalho, como norma subsidiária, haja vista que a Consolidação das Leis Trabalho não possui tal previsão.

A aplicação do JAMP na esfera trabalhista foi autorizada em 2016 por meio da Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho e regulamentada pelo Ato Conjunto

---

<sup>3</sup> JAMP - Sigla que denomina o Julgamento Antecipado de Mérito Parcial, criada pelo juiz do trabalho Reginaldo Branco Moraes.

nº 03/2020 do TST<sup>4</sup>, CSJT<sup>5</sup> e CGJT<sup>6</sup>. Entretanto, essas normas trouxeram uma modificação em face do que foi positivado pelo CPC, uma vez que o meio de recorribilidade das decisões parciais, na esfera trabalhista, é por de recurso ordinário e não por agravo de instrumento, como na Justiça Comum. Esta diferenciação vem sendo motivo de discussão entre os aplicadores do direito, uma vez que parte dos juristas acredita que a decisão parcial é interlocutória, e por este motivo, irrecorrível perante a Justiça do Trabalho. Existe ainda a ideia de que o instituto desestimula a cumulação objetiva e que as normas regulamentadoras processualistas deixam de trazer todas as regras necessárias para sua aplicação deste, afrontando princípios trabalhistas.

Partindo desta explanação, este estudo levanta o seguinte problema: O julgamento antecipado parcial de mérito é compatível com os princípios da simplicidade, celeridade, economia processual, aplicáveis ao processo do trabalho? Para responder tal questionamento, o trabalho foi dividido em três capítulos, cujos dois primeiros têm o objetivo de fundamentar a pesquisa para posterior análise da compatibilidade dos princípios estudados com o julgamento antecipado parcial de mérito. O primeiro capítulo demonstrará o funcionamento do instituto perante a esfera civil, com a conceituação deste por meio do ordenamento vigente e doutrina contemporânea, bem como demonstrará a ambiguidade de entendimento entre os doutrinadores quanto a natureza da decisão parcial, uma vez que uma parte defende ser interlocutória e a outra, sentença. No segundo capítulo, será realizada uma breve conceituação sobre os princípios trabalhistas da celeridade, economia processual e simplicidade, também a partir da doutrina e das leis vigentes a respeito do tema. Uma vez criado o fundamento para discussão proposta, o terceiro capítulo demonstrará a análise da IN 39 do TST e do ato conjunto 03/2020, buscando compreender se a aplicação do instituto na esfera trabalhista é compatível ou não com os princípios da celeridade, simplicidade e economia processual.

Como ponto de partida da presente pesquisa, hipóteses foram arguidas para suas posteriores verificações. Nesse aspecto, inicialmente cogita-se que o julgamento antecipado parcial de mérito, presente no CPC, busca a rápida resolução de pedidos maduros, nos moldes da celeridade e razoável duração do processo. Em contrapartida, a segunda hipótese é de que quando autorizado a sua aplicação pelo TST por meio da IN 39, a normativa omitiu disposições importantes que causaram a ineficiência do instituto. Nesse contexto, a terceira hipótese arguida

---

<sup>4</sup> TST - Sigla de Tribunal Superior do Trabalho

<sup>5</sup> CSJT - Sigla de Conselho Superior da Justiça do Trabalho

<sup>6</sup> CGJT - Sigla de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho

é de que o ato conjunto de 2020 supriu as necessidades do processo do trabalho, tornando o processamento do recurso ordinário viável, sendo, portanto, totalmente aplicável à justiça do trabalhista, por ser compatível com os princípios estudados.

Para esta pesquisa, o método utilizado na fase de investigação foi o indutivo. O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa qualitativa, bibliográfica e descritiva, operacionalizada através da consulta a palestras, livros, textos, artigos e leis, bem como sites relacionados.

## **2 O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO PERANTE O CPC**

De conhecimento geral entre os juristas, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) não é a única posituação utilizada nos processos trabalhistas. O artigo 769 deste diploma assevera que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

O julgamento antecipado parcial de mérito é produto do Código de Processo Civil brasileiro e vem sendo aplicado aos processos do trabalho com a autorização do artigo 769 da CLT. Neste sentido, apresenta-se, portanto, a relevância de se verificar o funcionamento do instituto no processo civil para, então, prosseguir para análise da aplicação deste perante os processos que tramitam na justiça do trabalho.

Anteriormente à inovação do Código de Processo civil, não era admitida, em regra, a decisão do mérito, conforme explica Gonçalves (2019, p. 502):

Todos os pedidos, na lei anterior, deviam ser julgados ao mesmo tempo na sentença, ainda que no curso do processo um deles ficasse incontroverso ou não necessitasse de outras provas. Em caso de incontrovérsia, o juiz apenas podia conceder tutela antecipada.

As tutelas antecipadas eram a saída processual para que a parte pudesse postular pela antecipação do julgamento de pedido maduro. No entanto, com a inovação do Código de Processo Civil em 2015, dada pela redação da Lei 13.105, essa saída processual não precisou

mais ser utilizada para tal fim, uma vez que a legislação criou o artigo 356 versando sobre o julgamento antecipado parcial de mérito.

Segundo Gonçalves (2019, p. 501),

Concluída a fase postulatória, pode acontecer que não seja possível promover o julgamento imediato de todos os pedidos, mas que alguns deles estejam em condições de julgamento. O CPC autoriza o juiz a proferir o julgamento de mérito parcial, de um ou alguns dos pedidos, ou parte deles, sem por fim ao processo ou à fase de conhecimento, que devem prosseguir porque os demais pedidos ou parte deles precisam ser instruídos.

Esse instituto, como bem dito na introdução, é decorrente da busca do ordenamento jurídico por processos mais céleres, com o objetivo de concretizar o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Carta Magna. Nas palavras de Theodoro Jr. (2016, p.841) “harmoniza-se o julgamento antecipado do mérito com a preocupação de celeridade que deve presidir à prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 139, II, que manda o juiz “velar pela duração razoável do processo””.

Marinoni diz ser injusto do ponto de vista da tempestividade da tutela jurisdicional, obrigar a parte a esperar pela resolução de determinada parcela do litígio que não depende qualquer ato processual posterior para ser elucidada, o art. 356, CPC, permite o julgamento imediato da parcela do mérito que já se encontra madura” (MARINONI, 2015, p. 380).

A antecipação parcial do mérito, prevista no artigo 356 do CPC, além de julgar antecipadamente, permite a realização de uma cisão do processo para que sejam julgados os pedidos “maduros”, ou seja, aqueles incontroversos ou quando estiverem em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Abrindo uma janela explicativa, o CPC em seu artigo 355<sup>7</sup> assevera sobre o julgamento antecipado do pedido. Neste caso, não há uma cisão no processo (julgamento parcial de mérito), mas sim o julgamento completo, seja por não haver necessidade de produção de outras provas ou, caso o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344<sup>8</sup> e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

<sup>8</sup> CPC. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

<sup>9</sup> CPC. Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Voltando ao artigo 356 do mesmo diploma legal (julgamento parcial), o texto da lei apresenta outras questões quanto à aplicação do JAMP, são elas:

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida; § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto; § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva; § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz; § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL. Código de Processo Civil. 2015 [s.p])

Começando pelo parágrafo 5º, é importante apresentar o motivo do legislador comum em decidir utilizar o agravo de instrumento como meio de recorribilidade das decisões parciais de mérito e não o recurso de apelação, por exemplo. Isto acontece uma vez que as decisões parciais são consideradas, por parte da doutrina e pelo próprio ordenamento comum, como decisões interlocutórias e não sentenças.

Segundo ensina o professor Gonçalves (2019, p. 502):

Serão decisões interlocutórias de mérito as que, no curso do processo e antes da sentença, julgarem parcialmente as pretensões formuladas. A decisão pode dizer respeito a algumas dessas pretensões, quando houver cumulação, ou a parcela de uma delas.

[...]

Esse julgamento antecipado parcial de mérito é feito por decisão interlocutória e não sentença, e o recurso cabível será o de agravo de instrumento.

O CPC apresenta no artigo 203<sup>10</sup>, §2º que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. Por sua vez, o parágrafo 1º elucida que sentença é aquela que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Nesse sentido, uma vez que a decisão parcial não põe fim à fase cognitiva, não é considerada sentença, mas sim, interlocutória.

Theodoro Júnior (2014, p. 838) relata que:

---

<sup>10</sup> CPC. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

[...] Embora configure decisão interlocutória, visto que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução, o julgamento em causa é uma decisão de mérito, e, como tal, transita materialmente em julgado (arts. 502 e 503).<sup>32</sup> Sendo, porém, decisão interlocutória (e não sentença), o recurso manejável em face da resolução parcial antecipada do mérito é o agravo de instrumento (e não a apelação), como expressamente determina o § 5º do art. 356.”

Inclusive, o artigo 1015, inciso II do CPC assevera que “cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre mérito do processo”.

De todo modo, alguns doutrinadores acreditam que a decisão parcial tem caráter de sentença e não de interlocutória, a exemplo de Pozza que entende que a decisão parcial na verdade é uma sentença, mas foi rotulada como interlocutória por questões de política legislativa (POZZA, 2015, p. 190).

Mesmo que vertente minoritária da doutrina, o presente autor coaduna com o pensamento de que decisão parcial tem efeito de sentença, haja vista se fosse interlocutória, poderia, a qualquer tempo, ser revista pelo juiz, a exemplo da tutela provisória que pode ser revogada ou modificada<sup>11</sup>.

Além disso, há divergências no ordenamento que indicam a natureza de sentença da decisão parcial. A exemplo disto está os honorários advocatícios que no Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal assevera que “ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC”), sendo que o artigo 85 do Código de Processo Civil, diz que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Nesse aspecto, caberia na melhor escolha o recurso de apelação contra decisão parcial e não agravo de instrumento. Segundo Redondo (2018, p. 153), havendo pluralidade de sentenças, haverá também o direito da parte de recorrer, de forma autônoma, de cada ato e, por conseguinte, haverá tantas apelações quantas forem as sentenças. O autor enfatiza que “proferida a sentença parcial, deve ser interposta apelação, tanto por ser esse o recurso cabível contra a sentença, quanto pelo fato de suas regras serem significativamente diversas do agravo de instrumento”.

---

<sup>11</sup> CPC. Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

No entanto, isso poderia causar grandes dificuldades no processamento do recurso, uma vez que a apelação é vinculada ao processo principal, restando como melhor opção ao legislador o agravo de instrumento.

Marinoni (2018, p. 244) diz que:

Existem situações, porém, derivadas do fato de o procedimento comum do novo Código misturar atividade de conhecimento e de execução e de ter quebrado com o dogma da unidade e unicidade da sentença, em que há decisão interlocutória definitiva de determinada porção do litígio (por exemplo, julgamento antecipado parcial do mérito, art. 356, CPC) e em que há fim da atividade de conhecimento (por exemplo, julgamento da liquidação da obrigação, art. 1.015, parágrafo único, CPC), que, nada obstante, são consideradas decisões interlocutórias para efeitos legais, notadamente para fins recursais.

Uma vez apresentada a escolha do legislador comum no tocante a decisão parcial ser interlocutória e, portanto, recorrível por agravo de instrumento, é preciso apresentar as diferenciações quanto ao andamento do processo em caso de recurso, estas norteadas pelos parágrafos 1º, 2º e 3º e 4º do artigo 356 do CPC.

O parágrafo segundo do artigo 356 assevera que a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Faz-se presente tal normatiza, uma vez que quando do cabimento de apelação, ocorre o chamado efeito suspensivo, previsto no artigo 1.012 do CPC, que suspende os efeitos da sentença de primeiro grau. No entanto, quando o mérito é decidido por decisão interlocutória, com a aplicação de agravo de instrumento, não há nada no ordenamento que verse sobre efeito suspensivo, levando em consideração, portanto, o artigo 995 do CPC que normatiza que “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

Ou seja, havendo uma decisão parcial e qualquer das partes recorrendo desta, os respectivos recursos não suspenderão a sua eficácia, haja vista se tratar de agravo de instrumento, razão pela qual é possível desde o início o cumprimento provisoriamente da decisão parcial, por se tratar, na verdade, de título executivo judicial conforme artigo 515, I, do CPC<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ainda levando em conta ser uma decisão interlocutória, com recorribilidade por agravo de instrumento, o parágrafo quarto traz que a liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, autos esses, do próprio agravo de instrumento, uma vez que a peça recursal é apartada do processo principal, conforme prevê o artigo 1016 do CPC:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. (BRASIL. Código de Processo Civil. 2015 [s.p])

Existem críticas enquanto da sua aplicação na esfera civil, mais especificamente sobre a hipótese de ação rescisória frente ao parágrafo terceiro do artigo 356 do CPC que assevera que, quando houver trânsito em julgado, a execução será definitiva.

Isto porque, o artigo 975 do CPC<sup>13</sup> prevê que o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ou seja, da sentença e não da decisão parcial de mérito (interlocutória).

Fonseca (2017, p. 113) argumenta que “não se acha razoável que a parte esteja sujeita a eventual execução definitiva e, mesmo assim, tenha que aguardar o término do procedimento para propor a rescisão de determinada decisão proferida no processo”.

Com outra opinião, Theodoro Júnior (2017, p. 1.124) defende que “malgrado a regra do NCPC (art. 975) que pretendeu unificar o prazo de rescisão de todas as decisões de mérito de um mesmo processo, a ação rescisória continuará cabível individualmente para cada capítulo independentemente de resolução do mérito da causa, correndo o prazo de ajuizamento das diversas ações a partir do momento em que cada uma das decisões parciais autônomas houver passado em julgado”.

Ainda, diferentemente da discussão quanto à interposição de rescisória em face de decisão parcial de mérito, existe uma corrente que faz uma crítica do instituto em relação ao princípio constitucional da igualdade.

Didier (2016, p. 529) argumenta que “se há coisa julgada parcial formada pela decisão parcial de mérito, há sem dúvidas a possibilidade de execução definitiva dessa decisão e, se o

---

<sup>13</sup> Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

credor não promover a execução dentro do prazo prescricional, há prescrição intercorrente nos termos do artigo 924, V do CPC”. Então, “a coisa julgada faz disparar, em desfavor do credor, o início do prazo prescricional, mas não faria disparar, em desfavor do devedor o início do prazo decadencial para propor a ação rescisória?”. Ou seja, tem-se um prazo certo para executar, mas um indefinido para rescindir.

De todo modo, muito embora as críticas do presente autor quanto à natureza da decisão parcial, este entende que o legislador comum previu a dificuldade que seria processar um recurso de apelação parcial e optou por considerar esse ato do magistrado como interlocutório, cabendo agravo de instrumento. Desta forma, as questões arguidas pelos doutrinadores como a propositura de rescisória da última decisão proferida, bem como afronta ao princípio da igualdade podem ser solucionadas pela jurisprudência.

Por fim, entende-se que o julgamento parcial representa uma inovação importante ao ordenamento civil, uma vez que combina velocidade com cognição exauriente. Isso é muito positivo, não apenas porque permite que parte receba seu direito incontroverso antes da sentença final, mas também porque incentiva a prática de resolução consensual de conflitos.

### **3 UMA CONCEITUAÇÃO NECESSÁRIA SOBRE OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL**

Conforme previamente demonstrado na introdução deste artigo, o presente estudo busca compreender se o julgamento antecipado parcial de mérito é compatível com os princípios processuais trabalhistas da celeridade, simplicidade e economia processual. Neste sentido, se faz de máxima importância entender o que versam estes princípios como alicerce para o estudo posterior quanto à compatibilidade desses fundamentos com o JAMP.

Muito se engana aquele que acredita que os princípios do ordenamento jurídico brasileiro servem apenas como meio de suprir lacunas existentes. Os princípios são diretrizes gerais que informam, orientam e inspiram todas as normas criadas.

Nas palavras de Delgado (2011, p.180), “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.

Bandeira de Mello (2013, p.53) coaduna com tal pensamento ao dizer que:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Partindo desse contexto, o princípio da celeridade processual está explícito na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, conforme mencionado anteriormente. Este princípio é ferramenta no combate à morosidade processual, que objetiva solucionar o problema que ocorre no judiciário pelo excesso de processos que se arrastam por anos à espera de julgamento.

Nas palavras de Cayers (2012, p. 15):

A marcha lenta processual está se tornando insustentável para todos aqueles operadores do direito envolvidos diuturnamente com as alterações do CPC, em seus artigos, parágrafos e alíneas, aos quais se exigem mudanças urgentes, eis que estas têm como objetivo diminuir a morosidade da Justiça brasileira e desafogar o excesso de processos à espera de julgamento. Estima-se que mais de 100 milhões de ações judiciais estejam hoje na fila de espera para a decisão final dos juízes.

Como exemplo dessa permanente busca por processos mais céleres e eficientes, pode-se citar o instituto do julgamento antecipado parcial de mérito, o qual proporciona o julgamento de pedidos maduros, ou seja, aqueles aptos para o julgamento, antes do fim do processo.

Para Didier Jr. (2015, p. 690), o "julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência".

É importante destacar que o princípio da celeridade tem um peso ainda maior na seara trabalhista, uma vez que objetiva a satisfação de pedidos em que muitas vezes são de caráter alimentar, haja vistas as verbas trabalhistas ali discutidas.

Nascimento (2013, p. 364) lembra que:

O processo de dissídio individual não pode ser demorado, arrastando-se interminavelmente perante órgãos judiciais, porque a matéria versada é, basicamente, de natureza alimentar, como os salários, etc. Assim, propugna-se por um processo de dissídio individual rápido, o quanto possível simples e informal, para que possa desenvolver-se com maior rapidez.

Na mesma senda, Pereira (2014, p. 206) diz que “no Processo do Trabalho, o princípio da celeridade deve ser observado com primazia, tendo em vista o trabalhador ser a parte mais fraca na relação jurídica (hipossuficiente), e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas”.

De todo modo, mesmo sendo de máxima importância que se faça a aplicação da celeridade aos processos judiciais, este princípio não deve ser buscado de forma exacerbada. A Justiça do Trabalho busca sim uma prestação jurisdicional tempestiva e adequada, mas não se pode deixar de buscar também a segurança jurídica do processo, objetivando apenas a celeridade processual. A celeridade do processo é limitada, devendo respeitar sempre o devido processo legal.

Em harmonia com o princípio da celeridade, o princípio da economia processual visa buscar a obtenção da maior prestação jurisdicional, com o mínimo de atos processuais, evitando-se, assim, gastos inúteis de tempo e dinheiro.

Para Neves (2016, p. 138):

O objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. (...). Por outro lado, o princípio da economia processual, quando analisado sob a ótica microscópica, também pode ser entendido com a tentativa de ser o processo mais barato possível, gerando o menor valor de gastos.

Marques (1963, p. 167) expressamente defende que “o julgamento antecipado do litígio inspira-se no princípio da economia processual e será realmente bastante benéfico para o desafogo das audiências e do serviço judiciário em geral”.

Nesse sentido, ao se verificar em uma demanda que certo pedido já está maduro para julgamento, se faz indiscutível a necessidade de julgamento antecipado parcial dessa reivindicação, uma vez que manter tal questão apta para julgamento até o fim do curso do processo pode acarretar em diligências inúteis ou meramente protelatórias, como audiências para discussão de pedidos já maduros, o que infringiria não só a celeridade do processo, como também a economia deste.

Marinoni (2002, p. 145) diz que “obrigar o autor a esperar a instrução necessária para a definição de um dos seus pedidos, quando o outro já foi evidenciado, é impor à parte, de forma irracional, o ônus do tempo do processo e agravar o ‘dano marginal’ que é acarretado a todo autor que tem razão”.

No mesmo pensamento, em julgamento de recurso especial realizado em maio de 2021, a Ministra Nancy Andrighi pacificou o entendimento de que o JAMP coaduna com a

economia processual, assim como com princípios que orientam o processo civil, nomeadamente, da razoável duração do processo e da eficiência<sup>14</sup>.

De todo modo, da mesma forma da celeridade processual, o princípio da economia só terá eficácia quando acompanhado do devido processo legal, insculpido pela Carta Magna em seu artigo 5<sup>a</sup>, LIV<sup>15</sup>, sendo limitado e devendo observar e obedecer ao devido processo legal.

Na costura de um processo ágil e eficaz, se faz presente o princípio da simplicidade, o qual impõe a autoridade judiciária o desapego ao formalismo excessivo. Os atos processuais ocorrem de forma a tornar a prestação jurisdicional cada vez mais célere, com menos burocracia. Está em harmonia com os princípios da celeridade e economia processual, uma vez que um procedimento mais simples gera menos embaraços nos processos, tornando-os mais ágeis e menos onerosos.

Assim como a celeridade e a economia, a simplicidade tem uma força ainda maior aos processos trabalhistas, ressaltando novamente a natureza alimentar dos pedidos que tramitam nesta esfera. Por conta disso, o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho é mais facilitado, bem como o trâmite processual em seu âmbito é simplificado, fazendo com que o Processo do Trabalho seja “mais simples e menos burocrático” que o Processo Civil (PEREIRA, 2014, p. 309).

Júlio César Bebber (1997, p. 132) destaca a necessidade de se observar a simplicidade no processo do trabalho:

Os formalismos e a burocracia são os piores vícios com capacidade absoluta de entrar o funcionamento do processo. Os tentáculos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que exige-se que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões.

Nesse sentido, se mostra a grande relevância da simplicidade dos processos, principalmente aqueles que preceituam verbas alimentares, com o risco de violar, inclusive, o direito à vida, previsto constitucionalmente.

O princípio da simplicidade se materializa em diversos dispositivos da CLT como, por exemplo, permitindo que os processos sejam realizados oralmente, possibilitando a oitiva de testemunhas sem a apresentação prévia do rol (CLT, art. 845) nem intimação (CLT, art. 825),

<sup>14</sup> (REsp 1.845.542-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/05/2021.)

<sup>15</sup> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

dando aos juízes ampla liberdade para a condução do processo (CLT, art. 765), não prevendo recursos contra as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, §1º), dentre outros.

Destaca-se aqui a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, haja vista que parte da doutrina levanta a hipótese de que o julgamento antecipado parcial de mérito afronta tal determinação. Nesse sentido, havendo violação do princípio da irrecorribilidade, por certo que haverá também afronta à celeridade e simplicidade, haja vista que este é decorrente daqueles.

#### **4 A APLICAÇÃO DO JAMP NA ESFERA TRABALHISTA E SUA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS ESTUDADOS**

Em 2016, o TST autorizou a aplicação do julgamento antecipado parcial de mérito perante a Justiça do Trabalho, por meio da Instrução Normativa 39. O artigo 5º da norma traz o seguinte texto:

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

A autorização da IN 39 levantou discussão quanto à aplicação do JAMP na Justiça do Trabalho, haja vista o TST ter optado em não aplicar o parágrafo 5º do artigo 356 do CPC e utilizar recurso ordinário como meio de recorribilidade da decisão parcial. Parte da doutrina acredita que, assim como na esfera civil, a decisão parcial na justiça do trabalho tem caráter interlocutório e, portanto, não é passível de recurso ordinário, haja vista o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias previsto no artigo 893, §1º da CLT.

Bezerra Leite (2021, p. 1.290), por exemplo, assevera que:

[...] a referida Instrução Normativa cria uma possibilidade de interposição imediata de recurso ordinário contra decisão interlocutória, pois a natureza jurídica do ato que julga parcialmente o mérito é, nos termos da lei (CPC, art. 356, § 5º), impugnável por agravo de instrumento, que é o recurso próprio no processo civil para impugnar decisões interlocutórias.

Ora, se é decisão interlocutória, não há como se admitir a interposição imediata de recurso ordinário, haja vista a vedação contida no § 1- do art. 893 da CLT.

Silva (2019, p.334) compactua com tal entendimento ao dizer que:

[...] o julgamento parcial antecipado da lide (art. 356 do CPC/2015) pode parecer interessante para o processo do trabalho quanto aos temas mais prementes, como as verbas rescisórias, mas esbarra na impossibilidade do recurso parcial e, ainda, sua importação do processo civil ignora que ele foi concebido com a premissa de petições iniciais enxutas, que produzem sentenças de um, dois ou três capítulos, ao passo que o processo do trabalho, diante do largo feixe de direitos e deveres que permeiam o contrato de trabalho, convive com petições iniciais extensas, que produzem sentenças de 10, 12 ou 14 capítulos, sem que isso cause espanto.

A irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias é princípio que inviabiliza a parte de recorrer imediatamente de uma decisão intermediária. Isso não quer dizer que foi usurpado o direito ao contraditório e a ampla defesa do perdedor, sendo possível que, nestes casos, a parte descontente com a decisão demonstre a insatisfação da decisão em primeira oportunidade sob pena de preclusão, bem como a impossibilidade de alegar o direito em sede recursal (CLT, art. 795)<sup>16</sup>. Todavia, a apreciação do contraditório será feita apenas ao fim do processo.

O objetivo dessa proibição é a busca por um processo que tramite o mais rápido possível, com mais economia e simplicidade, pois na grande maioria das reclamações trabalhistas, o trabalhador busca ali uma verba alimentar, conforme já argumentado. Por outras palavras, se todas as decisões incidentais do magistrado fossem passíveis de recurso, é imperativo dizer que as ações demorariam muito e poderiam trazer vários riscos para os trabalhadores, uma vez dependerem daquelas verbas para sobreviver.

Nas palavras de Oliveira (2013, p. 107)

nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e por força do princípio da celeridade e do caráter alimentar do Direito do Trabalho, as decisões interlocutórias são irrecorribis de imediato, sendo que, quando proferidas, a parte prejudicada deve lançar seu protesto antipreclusivo e atacar tal decisão, quando do recurso da decisão definitiva

Conforme dito anteriormente, o grande embate da doutrina com o TST ocorre em virtude da recorribilidade das decisões parciais com recurso ordinário. O TST não justificou a escolha de RO para assegurar o contraditório do sucumbente do mérito parcialmente julgado. Na visão do presente autor, o Tribunal Superior do Trabalho não comunga com parte da doutrina que entende que a sentença parcial é decisão interlocutória. Pensa-se ainda que, talvez pelo fato de que agravo de instrumento na Justiça do Trabalho ser cabível apenas contra

---

<sup>16</sup> Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

despachos que denegarem a interposição de recursos (CLT, art. 897, b)<sup>17</sup>, a melhor escolha do Tribunal foi o RO a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

É imperioso destacar que, muito embora o artigo 769 da CLT<sup>18</sup> autorize a aplicação do JAMP à esfera trabalhista, este limita também tudo aquilo que não for compatível com as diretrizes do trabalho.

Silva (2019, p. 334) comenta que:

Com efeito, o art. 769 termina com a advertência de que a aplicação do direito processual comum jamais poderá ser feita quando o resultado for “incompatível com as normas deste Título”. Daí por que algum esforço prévio deve ser empreendido na assimilação dos princípios do processo do trabalho: simplicidade das formas, celeridade, facilitação das despesas processuais, uso intensivo da equidade e da solução conciliatória, oralidade e irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Nesse mesmo aspecto, cabe levantar novamente a crítica em relação ao processo civil que definiu as decisões parciais como interlocutórias. Naquele diploma legal, acredita-se que o legislador utilizou de tal técnica para garantir maior celeridade e eficiência ao processamento de recursos, uma vez que agravo de instrumento tramita sem dependência do processo principal. Todavia, essa saída não seria possível ao processo do trabalho, haja vista suas particularidades em relação à celeridade, economia e simplicidade processual, princípios que criaram a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Nesta senda, prudente o TST que não considerou a decisão parcial como interlocutória, uma vez que caso o tivesse feito, não poderia assegurar o contraditório e a ampla defesa das decisões parciais sem ofender o princípio da irrecorribilidade.

Importante ressaltar ainda que no processo do trabalho as interlocutórias não podem ser recorridas de imediato, mas existe garantia do contraditório e da ampla defesa em primeiro momento processual oportuno, contudo, tal saída não se mostra adequada a uma decisão parcial, haja vista a sua natureza terminativa, com execução provisória<sup>19</sup>. Ou seja, não é justa a vedação de recorrer de imediato, apenas com a possibilidade de levantar seus argumentos, sendo estes analisados somente ao final do processo, haja vista que o direito da outra parte de executar a

---

<sup>17</sup> CLT. Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

<sup>18</sup> CLT. Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>19</sup> CPC. Art. 356, § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto;

decisão parcial é garantido desde logo e não apenas ao final do processo. Assim, verifica-se que o recurso ordinário, de fato, foi a melhor saída escolhida pelo TST, sendo que este permite que a parte recorra da decisão parcial imediatamente.

Além disso, entende-se que, muito embora toda discussão jurídica seja válida, o grande ponto a se observar não é unicamente se a decisão parcial é interlocutória ou não, mas sim, como entregar o direito alimentar ao litigante de forma mais célere possível, tendo em vista seu caráter alimentar, não sendo razoável apenas excluir o instituto do ordenamento, ainda que este apresente eventual lacuna, mas sim construí-lo da melhor maneira possível, seja pela jurisprudência ou por outras normas regulamentadoras.

A exemplo disto está o próprio princípio da irrecorribilidade imediata, cujas lacunas quanto à sua aplicabilidade tiveram que ser supridas pelo TST que veio a editar a Súmula 214, ressaltando as hipóteses de exceção para o cabimento de recorribilidade contra decisões interlocutórias.

Súmula 214 - Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nesse sentido, uma vez que muito se falou aqui sobre o caráter alimentar do processo do trabalho o qual justifica ainda mais a aplicação do JAMP, seja por um processo mais célere, econômico ou simples, é imperioso destacar que a questão alimentar não é dita apenas pelos renomados doutrinadores anteriormente citados. A própria Constituição Federal demonstra o direito aos créditos trabalhistas como um direito social mínimo, igualmente comparado à educação, saúde, alimentação, etc. (CF, art. 6 e 7).

A CF, em seu artigo 100, §1º é ainda mais incisiva quanto à natureza alimentar da verba trabalhista quando assevera que:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Ou seja, mesmo a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias agindo como ferramenta para um processo mais simples, célere e econômico, há possibilidades que seu cabimento não é possível, sendo passível de adequações posteriores. O JAMP é muito novo no ordenamento jurídico e sim, pode ser que ainda existam modificações a serem realizadas, mas, assim como a irrecurribilidade imediata, o instituto busca a entrega rápida de um direito alimentar ali discutido e merece toda atenção voltada para fazer a aplicação do instituto ser eficiente.

Nesse contexto, a opinião do presente autor é de que o julgamento antecipado parcial de mérito, quando aplicado à Justiça do Trabalho, não fere o princípio da irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias, uma vez que o TST, acertadamente, não considera decisão parcial como interlocutória, bem como a intenção do JAMP em entregar um direito incontroverso, que na seara trabalhista muitas vezes se trata de verba alimentar, supera eventual antinomia de normas, merecendo esforço e eventual correção pela jurisprudência para sua aplicação eficaz.

Superada tal questão, é preciso dizer que a modificação de recorribilidade da esfera civil para a esfera do trabalho, por meio do recurso ordinário, causou diversos entraves para a aplicação adequada do instituto. Isto porque, quando da autorização para a aplicação do JAMP, ainda não existia tecnologia para processar e remeter um recurso ordinário de sentença parcial, o que fez com que não houvesse sentenças parciais de mérito até meados de 2020. Não havia regulamentação informando como seria o processamento do recurso ordinário, se haveria ou não preparo, recolhimento de custas, separação ou não do recurso do processo principal ou como funcionaria a liquidação do pedido e futura execução.

O fato é que a IN 39 do TST, muito embora autorize o JAMP, veio a causar a ineficiência na aplicação deste. Tanto é que o TST, CSJT e CGJT tiveram que editar um Ato Conjunto em agosto de 2020, a fim de “solucionar o descompasso provocado pela decisão parcial do mérito entre a tramitação do processo principal e de eventual processo suplementar”.

O Ato Conjunto manteve o recurso ordinário como via de recorribilidade de uma decisão parcial de mérito, fortalecendo o entendimento de que para o TST, tal decisão não é interlocutória.

Art. 2º Caberá recurso ordinário da decisão que julgar parcialmente o mérito, aplicando-se as regras relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas processuais

Com a atualização do sistema PJe para suportar o processamento de RO em face de decisões parciais, o recurso ordinário e as contrarrazões passaram a ser recebidos nos autos principais. Além disso, o agravo de instrumento interposto à decisão que denega seguimento ao recurso ordinário e a sua contraminuta também serão recebidos nos autos do processo principal.

O ato dispõe ainda que o processo será autuado na Classe 12760 (Recurso de Julgamento Parcial pela Vara do Trabalho) após proferido pelo magistrado o despacho nos autos principais, determinando a remessa do recurso à instância superior. Nos autos do processo suplementar constará cópia do inteiro teor do processo principal, e, em sua autuação, será obrigatória a indicação do número do processo principal.

Além disso, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá lavrar certidão nos autos do processo principal informando a existência de processo suplementar autuado na classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial.

Aqui cabe uma reflexão quanto ao conteúdo do ato conjunto, uma vez que é inegável que o processamento do recurso ordinário em face de decisão parcial fará com que surjam novos atos processuais, tanto dos juízes, quanto das varas. Todavia, conforme dito anteriormente, a celeridade, a simplicidade e a economia processual não podem deixar de observar o devido processo legal. A aplicação do JAMP necessita de tais atos processuais para o seu bom andamento processual, uma vez que a supressão desses, seja do despacho do juiz, seja da certidão da vara, poderia gerar confusão na posterior distribuição do recurso, bem como a sua volta à origem após o julgamento.

O ato discorre ainda que nos casos de reforma ou anulação da sentença parcial de mérito, com a determinação de novo julgamento, a nova decisão será proferida nos próprios autos do processo autuado na Classe 12760. Caso o processo principal já se encontre apto a julgamento, o juiz deverá extinguir o processo suplementar e determinar o traslado das peças inéditas para os autos do processo principal, para julgamento único.

No lançamento do resultado do julgamento do processo principal, deverá ser levado em consideração o julgamento do processo como um todo pelo primeiro grau, ou seja, a combinação da sentença parcial do mérito com a sentença final, independentemente do resultado de eventual reforma da sentença parcial.

Muito embora o Ato Conjunto tenha sido editado para sanar dúvidas referentes à IN 39, há omissões importantes em seu texto, as quais podem gerar afronta aos princípios

estudados. Isto porque, os artigos 6º, 7º e 8º da norma versam sobre hipóteses de anulação ou reforma de decisão parcial, mas não há nenhuma previsão sobre eventuais casos em que o tribunal não concorde com o magistrado de primeiro grau e considere o pedido julgado antecipadamente como “não maduro”, entendendo pela necessidade de instruir tal pedido julgado antecipadamente, por exemplo.

Didier (2017, p. 774) ensina que

Essa possibilidade de abreviação do procedimento deve ser utilizada com cautela e parcimônia, não só porque pode implicar restrição ao direito à prova, mas também porque, sem a audiência de instrução e julgamento, podem os autos subir ao tribunal, em grau de recurso, com insuficiente conjunto probatório. Como não é praxe, em órgãos colegiados, a realização de atividade de instrução probatória complementar (não obstante isso não esteja vedado pelo sistema, conforme se vê do arts. 932, I, e 938, § 3a, CPC), é possível que, diante de um processo mal instruído, o tribunal resolva anular a sentença, para que se reinicie a atividade probatória - e isso não é desejável.

Nestes casos, ao que tudo indica, os autos suplementares voltariam para o processo original e assim passariam pela fase instrutória. O problema ocorre quando os demais pedidos, os quais permaneceram no processo principal, já estejam instruídos. Desta forma, haveria, portanto, mais de uma instrução no processo principal, causando uma enorme complexidade, tumulto e maior onerosidade processual. Importante deixar claro que tal questão merece ser esclarecida pela jurisprudência, mas não justifica a inutilização do instituto.

Parte da doutrina entende ainda que o JAMP poderá desestimular a cumulação objetiva, causando embaraços à simplicidade e celeridade do processo do trabalho. Bezerra Leite aduz, por exemplo, que:

Com efeito, no processo do trabalho as petições iniciais veiculam, em regra, quantidade considerável de pedidos (dez ou mais pedidos), sendo certo que a possibilidade de interposição de recurso ordinário de imediato contra o ato judicial que julga parcialmente o mérito, ou seja, acolhendo um ou mais pedidos, poderá causar sérios embaraços à simplicidade e à celeridade do processo laboral. Afinal, o julgamento antecipado parcial de pedidos implica, na verdade, separação de ações, pois cada pedido corresponde a uma ação, o que poderá desestimular a cumulação objetiva de pedidos (ações) no mesmo processo, comprometendo, assim, a celeridade processual e aumentando o número de processos em tramitação na Justiça do Trabalho.

Contudo, o presente autor não concorda com tal afirmação. Primeiramente porque, muito embora existam algumas correções a serem realizadas, o ato conjunto evidenciou o devido processamento do recurso ordinário em caso decisão parcial, não separando as ações

por completo, como na justiça comum, em caso de agravo de instrumento. Já demonstrado anteriormente, os autos suplementares ficam vinculados ao processo de origem, com certidão de remessa emitida, número do processo principal vinculado e retorno à origem em caso de reforma da decisão quando os demais pedidos estiverem aptos para julgamento. Claro que nos casos em que a parte não recorrer, haverá liquidação imediata, mas isso não pode ser levado com um ponto negativo, uma vez que o objetivo do instituto é justamente a entrega da prestação incontroversa o mais rápido possível.

Em outro ponto, acredita-se que os advogados não ponderarão por não acumular pedidos, visando um julgamento mais simplificado de reivindicações incontroversas, uma vez que isso demandará muito mais trabalho ao advogado, seja na hora de redigir, calcular ou protocolar as iniciais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa projetou como problema identificar se o julgamento antecipado parcial de mérito é compatível ou não com os princípios processuais trabalhistas da celeridade, economia processual e simplicidade e obteve resposta positiva nesse sentido.

Inicialmente, com o estudo do JAMP perante a esfera civil, validou-se a hipótese de que o instituto cumpre o objetivo de entregar pedidos maduros antes do fim do trâmite processual, nos moldes da celeridade e da razoável duração do processo. Para tanto, o legislador comum utilizou o agravo de instrumento como meio de recorribilidade das decisões parciais, considerando estas como interlocutórias por política processual, haja vista possuírem natureza de sentença.

Entretanto, na esfera trabalhista não foi possível a saída processual utilizada pelo legislador comum, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, criado com base na simplicidade, celeridade e economia processual, sendo prudente o TST em autorizar a aplicação do instituto, submetido à recurso ordinário em caso de recorribilidade.

Verificou-se ainda que a Instrução Normativa 39 não apresentou, de fato, todas as normativas necessárias para o bom funcionamento do julgamento antecipado parcial de mérito na esfera trabalhista. A IN 39 trouxe apenas um artigo demonstrando a sua autorização para

aplicação do JAMP, deixando todas as questões relativas ao processamento de recurso ordinário pendentes de explicação, o que levou a inutilização do instituto até meados de 2020, validando a segunda hipótese da pesquisa.

Visto a ineficiência da IN 39, o TST foi obrigado a editar juntamente com a alta governança da Justiça do Trabalho o ato conjunto 03 de 2020. Em análise ao ato normativo, verificou-se a ocorrência de novos atos processuais nos casos de recorribilidade por recurso ordinário, tanto das secretarias das varas, quanto dos próprios juízes. Contudo, não é prudente afirmar que isto fere a simplicidade, economia e celeridade do processo, uma vez que estes princípios são limitados ao devido processo legal. É nítido que para o bom andamento processual do recurso ordinário de decisão parcial tais atos são necessários, na medida em que se não praticados pode ocorrer confusão e tumulto no processamento dos recursos.

Noutro ponto, observou-se que o ato conjunto soluciona quase todas as questões pendentes deixadas pela IN 39, com exceção da hipótese de que o tribunal pode não concordar com o juiz de primeira instância quanto à caracterização de pedido maduro e fazê-lo retornar à origem com necessidade de instrução. O problema ocorre quando os pedidos que não foram julgados antecipadamente já tiverem sido instruídos, sendo necessária, portanto, mais de uma instrução no processo, o que poderia gerar embaraços à celeridade, simplicidade e economia processual. Por mais remota possibilidade de acontecer tal hipótese, o ponto merece ser esclarecido pela jurisprudência ou pelo ordenamento, ao passo de eventual afronta aos princípios estudados.

No entanto, não é razoável ponderar pela inutilização do instituto, sendo que este visa buscar a entrega rápida de um direito da parte, que na esfera trabalhista se concretiza, em grande maioria das vezes, como alimentar. É preciso construir o instituto na medida que este cumpra o seu papel social a que foi proposto.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei Nº 13.105, de 16. Mar. 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 14. Out. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhista. Decreto-Lei nº 5.442, de 01. mai. 1943.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14. Out. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14. Out. 2020.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho.** São Paulo: Ltr, 1997.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo. Saraiva, 2018.

CAYRES, Nelson A. **Vem ai o novo CPC.** Direito em ação, Brasília, v.9 n.1, jul./dez. 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento I.**

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. Salvador: Editora JusPodium, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FONSECA, João Francisco Naves da. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil.** São Paulo. Saraiva, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEIRELES, Edilton. **Julgamento Antecipado Parcial de Mérito.** Revista dos Tribunais Online, vol. 252/2016, p. 133 - 146, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MOZART, Borba. **Diálogos sobre o CPC.** Salvador. jusPodivm, 2019.

Nascimento, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** - 28. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8ª Edição. Salvador: Juspodvim, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. São Paulo: Saraiva,

OLIVEIRA, Cínthia Machado de. [et al.]. **Manual de prática trabalhista**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico,.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

POZZA, Pedro Luiz. **Sentença parcial de mérito: cumulação de pedidos e o formalismo valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. REDONDO, Bruno Garcia. **Sentença Parcial de Mérito e Apelação em Autos Suplementares**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 160, junho/2008, p.153.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense

TST. **Instrução Normativa nº 39/2016**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 20.out.2020